

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.

À Comissão de Valores Mobiliários Superintendência de Desenvolvimento de Mercado Rua Sete de Setembro, 111, 23° andar CEP 20050-901, Rio de Janeiro - RJ Via e-mail: audpublicaSDM0515@cvm.gov.br

Ref.: Audiência Pública SDM sob n.º 05/2015, que tem por objeto a discussão de nova minuta sobre a constituição, o funcionamento e a administração de Fundos de Investimento em Participações FIP.

Prezados,

- 1. Conforme disposto no edital de Audiência Pública SDM n.º 05/2015 ("<u>Edital</u>"), disponibilizado no endereço digital desta D. Comissão de Valores Mobiliários ("<u>CVM</u>"), o escritório **Lanna Ribeiro**, **Carneiro de Souza & Fragoso Pires Advogados** ("<u>LCCF Advogados</u>"), sociedade de advogados com endereço na Rua Iguatemi, n.º 356, 6º andar, conj. 61, São Paulo, SP, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.748.287/0001-35, vem, dentro do prazo previsto no Edital, por meio da presente, encaminhar suas considerações e sugestões abaixo com relação à minuta de instrução ora proposta ("Minuta").
- **2.** Em que pese a excelência da Minuta, desenvolvida por esta D. Autarquia e seus membros, temos algumas contribuições, indicadas a seguir.

## I. SÍNTESE DO EDITAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

**3.** Por meio do Edital, esta D. Autarquia submete à audiência pública, minuta de instrução sobre a constituição, o funcionamento e a administração de Fundos de Investimento em Participações ("<u>FIP</u>"), substituindo e revogando a (i) Instrução CVM n.º 209, de 25 de março de 1994; (ii) Instrução CVM n.º 391, de 16 de julho de 2003 ("<u>Instrução CVM n.º 391/03</u>"); (iii) Instrução CVM n.º 406, de 27 de abril de 2004; e (iv) Instrução CVM n.º 460, de 10 de outubro de 2007; além de suas respectivas instruções alteradoras.

FONE: +55 11 3078-7712



## II. DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS DO ESCRITÓRIO LCCF ADVOGADOS

- 2.1. Possibilidade de efetiva influência dos debenturistas simples na definição da política estratégica e na gestão da companhia: debênture simples como ativo elegível para carteira do FIP
- **4.** Conforme solicitado por esta D. Autarquia no Edital, o LCCF Advogados registra a seguir suas contribuições para corroborar o entendimento de que é juridicamente possível e viável assegurar ao FIP efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da companhia por meio da aquisição de debêntures simples (i.e. debêntures não conversíveis em ações), respeitando o conceito geral do art. 5º da Minuta.
- **5.** Primeiramente, como esclarecido no Edital, ao (i) FIP Infraestrutura; (ii) FIP na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa; e (iii) FIP Desenvolvimento e Inovação, regulados pelo art. 17 e seguintes da Minuta<sup>1</sup>, já é autorizado pela CVM a regular aquisição de debêntures simples, tendo em vista a previsão legal constante do §4º do art. 1 da Lei n.º 11.478, de 29 de maio de 2007, em sua redação atualmente vigente.<sup>2</sup>
- 6. Nesse sentido, antes mesmo das disposições da Lei n.º 11.478, de 29 de maio de 2007 introduzirem a referida autorização legal, vale destacar que a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários desta D. Autarquia enfrentou a referida discussão no âmbito do MEMO/SRE/GER-2/N°103/2005³, oportunidade na qual acordou com a posição da Gerência de Registro no seguinte sentido:
  - (....) Tendo em vista que o art. 2º da Instrução deixa claro que os FIPs devem participar " do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração", entendemos ser possível o investimento em debêntures simples de emissão de determinada companhia, desde que permita ao Fundo participar da gestão da investida, nos termos do art. 2º em tela.

Ressaltamos, no entanto, que por tratar-se exclusivamente de investimento em debêntures privadas, conforme expediente do ABN, as escrituras de emissão das debêntures simples adquiridas devam possuir dispositivos que (a) permitam ao Fundo impor padrões de boa governança corporativa companhia investida, conforme o previsto no art. 2º da Instrução, e (b) contemplem o vencimento antecipado das debêntures e mecanismos de participação administrativa."

<sup>2</sup> Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. [...] § 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-IE e do FIP-PD&I deverão ser aplicados em acões, bônus de subscrição, **debêntures, conversíveis ou não em acões**, ou outros títulos de emissão das sociedades

de que trata o § 3º, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 17. O FIP-IE e o FIP-PD&I devem manter seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no art. 5°, além de **debêntures não conversíveis**, de companhias que desenvolvam, respectivamente, novos projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação no território nacional, nos setores de: [...] (Grifouse)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em: < <a href="http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0002/4768-0.pdf">http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0002/4768-0.pdf</a>>. Acessado em 16 de março de 2016.



7. Diante disso, inclusive na linha do entendimento acima, por se tratar de instrumento de dívida, com usual previsão de direitos e deveres, o LCCF Advogados entende que a efetiva influência prevista no art. 5º da Minuta pode ser assegurada ao debenturista simples com as seguintes condições: (i) a companhia emissora da debênture deverá atender aos padrões de governança corporativa previstos no art. 8º da Minuta; (ii) a escritura deverá contemplar cláusulas de vencimento antecipado das debêntures e mecanismos de participação administrativa dos debenturistas; e (iii) a escritura deverá contemplar destinação específica dos recursos obtidos com a captação da debênture, que, caso descumprida, ensejará o vencimento antecipado da dívida.

## III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo essas as sugestões que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para protestar a mais elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as observações indicadas nesta correspondência.

Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires - LCCF Advogados